**De:** [pregao-owner@setop.es.gov.br](mailto:pregao-owner@setop.es.gov.br) [<mailto:pregao-owner@setop.es.gov.br>] **Em nome de** Donato, Alessandra Bigotte (BR - Sao Paulo)  
**Enviada em:** sexta-feira, 2 de junho de 2017 16:53  
**Para:** [pregao@setop.es.gov.br](mailto:pregao@setop.es.gov.br); [pregão@setop.es.gov.br](mailto:pregão@setop.es.gov.br) <pregÃ£o@setop.es.gov.br>  
**Cc:** BR Setor Publico <[brsetorpublico@DELOITTE.com](mailto:brsetorpublico@DELOITTE.com)>  
**Assunto:** Pedido de Esclarecimentos - SETOP-ES - CR/001/2017 - Verificador Independente

**PEDIMOS A GENTILEZA DE QUE SEJA CONFIRMADO O RECEBIMENTO DO PRESENTE E-MAIL.**

**À**

**Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP**

**At.: Comissão de Licitação**

**Ref.: Concorrência nº 001/2017 – Prestação de serviços técnicos de Verificação Independente para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus na RMGV em vigor, com o objetivo de subsidiar o processo de Revisão Tarifária previsto nos mesmos contratos.**

Prezados Senhores,

A empresa Deloitte, com fulcro no item 1.2 do edital, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sas., solicitar os devidos esclarecimentos acerca do edital em referência:

1. Com relação ao item 8.6 do edital, entendemos que a expressão “... assinados por profissionais devidamente habilitados”, refere-se à assinatura do sócio ou representante legal da empresa. Está correto nosso entendimento?

2.       De acordo com item 8 do edital, “a proposta será apresenta em 01 (uma) via, em envelope lacrado, com a designação ‘PROPOSTA COMERCIAL’, sendo a última folha devidamente assinada e as demais rubricadas, constituídas pelos seguintes documentos:

(...)

d) Prazo de execução dos serviços a serem executados;

e) Prazo de execução dos serviços, que deverá ser de no máximo 365 (trezentos e sessenta e sessenta e cinco) dias corridos, contados da data da emissão da Ordem Serviço.”

Pergunta-se: qual a diferença entre os documentos acima mencionados?

3.       De acordo com o item 9.3.1., letra “b”, do edital, a capacidade técnico-operacional deverá ser comprovada através de atestado em que o licitante executou, sem restrição, serviço de características semelhantes aos indicados no Anexo I do próprio edital. Além disso, determina que o referido atestado deverá ser registrado pelo conselho regional. Ocorre que, este item e os demais subsequentes tentam apresentar as especificidades do conteúdo do atestado de capacidade técnica que deverá ser apresentado pelo licitante. No entanto, o excesso de referências promove um conflito entre a comprovação de um serviço de verificação independente de um contrato de concessão e a verificação independente para avaliação econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte público e a respectiva revisão tarifária. Considerando o número reduzido de contratações públicas no mercado de verificação independente que visavam a revisão tarifária de contratos de transporte público, o que poderia reduzir substancialmente o número de participantes do certame, acreditamos que o edital exige para efeitos de habilitação, apenas um atestado que comprove a experiência da licitante em verificação independente em contratos de serviços público, sem a necessidade de contemplar a revisão tarifária ou o campo de transportes públicos. Pergunta: está correto nosso entendimento?

4.       De acordo com o item 9.3.1., letra “b.1.1.”, do edital, a capacidade técnico-operacional deverá ser comprovada através de atestado em que o licitante tenha executado serviços de verificação independente em contratos de serviços públicos com quantidade mínima de 6 meses. Os contratos que foram assinados no mercado deste tipo de trabalho, caso estejamos restringindo a apenas a área de transporte público, tinham a vigência contratual de 06 meses, entretanto, a sua execução foi adiantada muitas vezes, o que reduz o tempo de vigência contratual, para atender a demanda que se refere a definição da tarifa no início do novo exercício. Talvez situação similar possa ocorrer nesta contratação, uma vez que o licitante contratado não terá 06 meses para apuração e definição de nova tarifa, uma vez que o processo de contratação deve-se encerrar em agosto pf. e a nova tarifa deverá ser definida até o início de janeiro. Desta forma, acreditamos que a quantidade mínima mencionada neste item se refere ao tempo de vigência contratual. Pergunta: está correto nosso entendimento?

5.       De acordo com o item 9.3.2., letra “a”, do edital, a capacidade técnico-operacional do responsável técnico da licitante deverá ser comprovada através de atestado registrado no CREA. Ora, o item 9.3.1., letra “a” do edital, permite a habilitação técnica de empresas que possuem o registro no CREA, CRC, CORECON e CRA. No entanto, o edital não permite que profissionais destes outros conselhos, sejam indicados pela licitante como responsável técnico. Nos parece estranho tal restrição, uma vez que os serviços objeto deste edital não são exclusivos de engenheiros. Apesar do nome de verificação independente, o foco desta contratação é avaliar o equilíbrio econômico-financeiro dos dois contratos de concessão, bem como apurar a nova tarifa do transporte público para o próximo exercício. Tal trabalho é claramente executado por economistas, administradores e até contadores. A restrição provoca uma redução drástica de participantes do certame e atribui um serviço de cunho econômico aos profissionais de engenharia. Mesmo que tivéssemos nos reportando aos engenheiros de transportes, os quais desempenhos serviços técnicos específicos que não tem o foco econômico, eles não podem ser os únicos responsáveis técnicos a serem exigidos dos licitantes, uma vez que há a possibilidade de outras formações acadêmicas na habilitação técnica deste edital. Nada impede que seja exigido engenheiro na equipe técnica, mas não pode estender tal exigência para o profissional que será responsável técnico dos trabalhos. Não bastasse isso, o registro de um atestado que comprove que o engenheiro executou um trabalho similar é muito difícil, pois as Câmaras do CREA entendem que se trata de serviço de cunho econômico. Desta forma, entendemos que será possível a indicação de outros profissionais como responsável que estejam nos mesmos conselhos de classe permitidos para a licitante. Pergunta: está correto nosso entendimento?

6. Com relação aos atestados de capacidade técnica utilizados para fins de comprovação dos requisitos pontuáveis dos profissionais, entendemos que se o mesmo atestado atender os itens 1 e 2, eles poderão ser utilizados para fins de pontuação nos dos quesitos. Está correto nosso entendimento?

7.       De acordo com o item 14.1., a equipe técnica mínima será composta dos seguintes profissionais:

a.       GERENTE DE PROJETO: 01 profissional com experiência em gerenciamento de projetos e verificação independente, com formação em administração, ciência contábeis, economia ou engenharia;

b.       01 profissional com experiência em verificação independente de concessões de serviços públicos com formação superior em administração, ciência contábeis, economia ou engenharia;

c.       01 profissional com experiência em estudo de viabilidade econômica financeira;

d.       01 profissional com formação em engenharia com experiência em projetos de transporte público urbano;

e.       01 profissional com experiência em regulação econômica.

a)       Ocorre que, no item 2.4.1.2, do Anexo I-D, o profissional mencionado no item “b” acima que poderia ter qualquer formação foi alterado e passou-se a restringir a formação para engenharia. Acreditamos que isto se trata de um erro material. Pergunta: está correto nosso entendimento?

b)       O quantitativo de experiências para cada um dos profissionais apresentados acima ultrapassa a quantidade de experiências existentes no mercado. Hoje temos um número de projetos de verificação independente de contratos de concessão pública de transporte público urbano inferior a 10. Além disso, tais experiências estão pulverizadas em empresas de consultoria diferentes, o que não permitiria que uma empresa pudesse atingir uma pontuação mínima. Logo, como pode ser exigida uma pontuação máxima de 12 projetos, com uma carga de horária que supera 10.000 horas. Entendemos que estes indicadores serão revistos, uma vez que já provocaram o não comparecimento de licitantes em licitações de outras cidades *com exigências semelhantes. Pergunta: está correto nosso entendimento?*

c)       A soma da pontuação mínima atribuída para cada membro da equipe técnica não se coaduna com as possibilidades de pontos existentes. Por exemplo, a pontuação máxima do Gerente de Projeto não poderá exceder o limite de 20 pontos, no entanto, os pontos máximos possíveis na tabela de pontuação são 19 pontos. Acreditamos que isto se trata de um erro material. Pergunta: está correto nosso entendimento?

8.       De acordo com o item 14.6, a experiência da equipe técnica está limitada aos últimos 05 anos. Considerando que se trata de um projeto que exige uma grande quantidade de experiências e também de horas, a limitação de tempo reduz a quantidade de licitantes na medida que eles não conseguem atingir a pontuação mínima para manter-se na competição do processo de compras. Entendemos que a limitação de anos prejudica a ampliação da concorrência e a possibilidade de um licitante de altíssima qualidade. Pergunta: é possível reconsiderar esta limitação?

9. Diante da complexidade e o número considerável de exigências presentes neste edital, solicitamos que seja concedido um adiamento por prazo razoável, para que as empresas tenham tempo hábil para a coleta/regularização de todos os documentos exigidos, segundo as regras e exigências trazidas pelo edital.

Pedimos a gentileza de que todos os comunicados relativos a essa oportunidade sejam encaminhados para o e-mail: [brsetorpublico@deloitte.com](mailto:brsetorpublico@deloitte.com).

Desde já agradecemos a atenção e ficamos no aguardo de um breve retorno.

Atenciosamente,

--

**Alessandra Bigotte Donato**Bid Advisory Services | Public Sector

Deloitte Touche Tohmatsu

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1.240 – 4º andar – Golden Tower

04711-130 - São Paulo – SP - Brasil

Direct: +55 (11)5186-6629 | Fax: +55 (11)5181-5307  
Mobile: +55 (11)98310-0400 (claro)  
[aledonato@deloitte.com](mailto:aledonato@deloitte.com) | [www.deloitte.com.br](http://www.deloitte.com.br/)

--